



AO
MUNICÍPIO DE UNIÃO DO OESTE
A/C Comissão de Licitações

Ilma. Senhora SILVANE LAZZERI PIANA
Presidente da Comissão de Licitações

Ref.: Tomada de Preço 09/2020 – Processo 39/2020

RECURSO CONTRA HABILITAÇÃO DE CONCORRENTES

Artigo 41 da Lei 8.666/93:

A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

ELETROWATT MONTAGENS ELÉTRICAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 03.070.234/0001-01, com sede na Rua Marechal Floriano Peixoto, n. 1904-L, Bairro Bom Pastor, na cidade de Chapecó (SC), por seu representante legal, vem respeitosamente perante vossa senhoria APRESENTAR,

RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA HABILITAÇÃO,

nos termos do Artigo 109, I, a, da lei 8.666/93,

em face da Habilitação das empresas L E Z COMÉRCIO E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA ME e PAULO ADALBERTO FUCKS DA VEIGA JUNIOR EIRELI, por insuficiência de Documentação Técnica de Habilitação por elas apresentadas, segundo o Edital de Concorrência, e conforme dispõe o artigo 30 da Lei de Licitações,

Pelas razões a seguir apresentadas.

Recebido em
02/09/2020

11:19 hs

1. DA TEMPESTIVIDADE

O presente Recurso oposto contra a decisão da Comissão de Licitação é tempestivo, visto que oposto no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data da intimação da Ata de Julgamento, ciência em 26 de agosto de 2020, cujo prazo finda em 02 de setembro de 2020.

2. DA DECISÃO RECORRIDA

Em sede de julgamento da Habilitação, a Comissão de Licitação decidiu:

"Em relação ao acervo técnico foi solicitado apoio ao Engenheiro Civil do município Sr. Igor L.L. Furrae para análise, sendo que verificou-se que as empresas apresentaram execução de objeto compatível e similar, para tanto habilita-se as 03 empresas participantes, a fim de assegurar maior competitividade e economicidade ao processo licitatório. As empresas apresentaram toda a documentação exigida no edital, restando as mesmas devidamente habilitadas."

Contudo, acredita-se que por equívoco desta Douta Comissão, não foi observado que as referidas empresas impugnadas, não cumpriram os requisitos de habilitação previstas no Edital, nos termos do Item 7.1.5., do Edital de Licitação, quanto à Qualificação Técnica Profissional.

Diante do exposto, e pelo princípio da celeridade e da autocorreção dos atos administrativos, requer à douta Comissão de Licitação, em juízo de retratação, que a decisão impugnada seja reconsiderada, e declaradas Inabilitadas as empresas L E Z COMÉRCIO E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA ME e PAULO ADALBERTO FUCKS DA VEIGA JUNIOR EIRELI, e o prosseguimento das demais fases do processo licitatório previstas no Edital, com a abertura das propostas de preços.

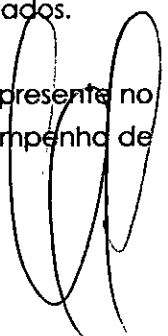
Em caso de Improcedência do Recurso Administrativo, oportunamente já manifesta a recorrente, que serão tomadas as medidas judiciais cabíveis, a fim de ver o cumprimento dos termos da Lei de Licitações, e do Edital Licitatório.

3. RAZÕES RECURSAIS - DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO EDITAL

O processo licitatório estabeleceu os requisitos técnicos necessários para participação da licitação, especialmente para garantir a melhor técnica, e que a empresa vencedora da licitação possua *expertise* e condições de executar os serviços; assim, exigiu à COMPROVAÇÃO TÉCNICA, mediante ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, emitido pelo CREA, EM NOME DA EMPRESA, o qual certifica que o profissional e a empresa participante já tenham executado obras semelhantes, de igual patamar, e além disso, possua profissionais devidamente habilitados.

Com efeito, o atestado de capacidade técnica profissional é figura jurídica presente no artigo 30, § 1º da Lei 8.666/93, e tem como finalidade comprovar aptidão para desempenho de

ba



atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação.

Nessa senda, o Edital de Licitação no item 7.1.5., exigiu das empresas licitadas, a comprovação de possuir no quadro técnico da empresa, devidamente registrado no CREA, um Engenheiro Civil e um Engenheiro Eletricista, e Atestado de Capacidade Técnica em nome da empresa, que tenha executado serviços compatível com o Licitado, conforme se extrai:

b) Documento comprobatório de a proponente possuir em seu quadro, com validade na data de recebimento dos documentos de habilitação e classificação, Engenheiro Eletricista e Engenheiro Civil, detentor de certificado(s) de acervo(s) técnico(os) expedido pelo CREA, demonstrando capacidade técnica para exercício das atividades licitadas, através de registro em carteira de trabalho, contrato de trabalho registrado, ou ainda em caso de sócio o contrato social:

d) No mínimo um atestado de capacidade técnico operacional, em nome da empresa, registrado no CREA, fornecido por pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado, de que executou, satisfatoriamente, contrato com objeto compatível com o ora licitado, em características, prazos e quantidades, do objeto deste edital.

e) No mínimo um acervo técnico, em nome dos responsáveis técnicos da empresa (Engenheiro civil e Engenheiro Eletricista), registrado no CREA, fornecido por pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado, de que executou, satisfatoriamente, contrato com objeto compatível com o ora licitado, em características, prazos e quantidades, do objeto deste edital.

Observação: considera-se compatível o objeto cuja complexidade tecnológica seja similar ao objeto licitado e sua execução guarde proporcionalidade entre a área executada e o período utilizado para tanto.

Por sua vez, a Lei 8.666/93, que rege as licitações e os contratos administrativos, estabelece no Artigo 30, extraímos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: **comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes,** limitadas

estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; Grifo.

Contudo, conforme se extrai da documentação de habilitação apresentadas pelas empresas Impugnadas, estas não cumpriram os requisitos de habilitação, devendo ser, portanto, **declaradas inabilitadas**, conforme demonstraremos nos tópicos a seguir.

3.1. Da Inabilitação da Empresa PAULO ADALBERTO FUCKS DA VEIGA JUNIOR EIRELI

A empresa PAULO DA VEIGA apresentou a documentação de habilitação técnica, contudo, não possui no quadro técnico permanente, NENHUM Responsável Técnico na função de Engenheiro Civil, junto a Entidade Competente - CREA -, descumprindo assim os requisitos do item 7.1.5. b., do Edital.

O edital de licitação, bem como a Lei 5.194/66 que regula o exercício da profissão de Engenharia, determina que a empresa somente pode executar serviços de Engenharia, se possuir em seu quadro técnico, profissional devidamente habilitado, e legalmente registrado/vinculado junto ao CREA.

Nestes termos, prevê o Edital:

b) Documento comprobatório de a proponente possuir em seu quadro, com validade na data de recebimento dos documentos de habilitação e classificação, **Engenheiro Eletricista e Engenheiro Civil**, detentor de certificado(s) de acervo(s) técnico(os) expedido pelo CREA, demonstrando capacidade técnica para exercício das atividades licitadas, através de registro em carteira de trabalho, contrato de trabalho registrado, ou ainda em caso de sócio o contrato social;

Leciona a Lei 5.194/66:

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Grifo.

(...)

Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, **é obrigada** a requerer o seu registro e a **anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.** Grifo.

A Resolução 1.025/09 do CONFEA, assim estabelece:

Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.

(...)

Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.

Parágrafo único. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.

Art. 64. (...)

§ 4º O atestado registrado constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha ser a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico (...). Grifo.

A licitada apresentou como profissional o Engenheiro Civil RAFAEL KIRCHNER BENETTI, entretanto, tal profissional não figura como responsável técnica da empresa junto ao CREA, conforme se verifica na certidão de Pessoa Jurídica expedida pelo CREA, apresentada pela empresa PAULO DA VEIGA.

CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA

Certidão nº: 1815378

Validade: 30/09/2020

Razão Social: PAULO ADALBERTO FUCKS DA VEIGA JUNIOR EIRELI

CNPJ: 16.491.457/0001-86

Nº de registro no Crea-RS: 203344

Registrada desde: 28/03/2014

Responsáveis Técnicos:

1) PAULO ADALBERTO FUCKS DA VEIGA JUNIOR

Título: Engenheiro Eletricista

Carteira Crea: RS124874 Registrado desde 29/01/2003

Responsável Técnico pela empresa desde 28/03/2014

Atribuições Profissionais (legislação):

RESOLUÇÃO 218/73 ART. 8º E ART. 9º

De mais a mais, conforme se extrai na Certidão do CREA Profissional, o Engenheiro Rafael, possui vínculo e responsabilidade técnica, de outras 03 empresas, mas não da licitada:

CERTIDÃO DE REGISTRO DE PROFISSIONAL

Certidão nº: 1830045

Validade: 31/03/2021

Nome do Profissional: RAFAEL KIRCHNER BENETTI

Título: ENGENHEIRO CIVIL

Carteira Crea: RS150080

RNP: 2204389285

CPF: 974.033.340-00

Registrado desde: 15/09/2007

Responsabilidade técnica por pessoa jurídica:

1) RK BENETTI ENGENHARIA EIRELI desde 13/07/2016

2) TERRAPLENAGEM MONTEIRO, ROCHA LTDA ME desde 05/05/2017

3) LP SCHUMACHER CONSTRUTORA EIRELI desde 19/09/2019

Diante do Exposto, a empresa **PAULO ADALBERTO FUCKS DA VEIGA JUNIOR EIRELI** não cumpriu os requisitos do Item 7.1.5. b., do Edital, devendo ser, portanto, declarada **Inabilitada** no presente processo licitatório.

3.2. Da Inabilitação da Empresa L E Z COMÉRCIO E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA ME

A empresa L E Z COMÉRCIO E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS apresentou a documentação de habilitação técnica, contudo, não possui Atestado de Capacidade Técnica, de execução de obras elétricas compatível com o previsto no Edital, descumprindo assim os requisitos do item 7.1.5., "d" "e" do Edital.

O Edital prevê a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica, em Nome da Empresa, de Execução de Serviço compatível com o Objeto Licitado:

d) No mínimo um atestado de capacidade técnico operacional, em nome da empresa, registrado no CREA, fornecido por pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado, de que executou, satisfatoriamente, contrato com objeto compatível com o ora licitado, em características, prazos e quantidades, do objeto deste edital.

Entretanto, a empresa L E Z, não comprovou a Execução de Serviços compatíveis com o Objeto Licitado, vejamos:

O Objeto da Licitação é:

1.0- DO OBJETO DA LICITAÇÃO

Constitui objeto da presente licitação a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DO PROJETO ELÉTRICO DE INSTALAÇÃO DE UMA SUBESTAÇÃO ABRIGADA PARA MEDIÇÃO, PROTEÇÃO E TRANSFORMAÇÃO EM MÉDIA TENSÃO (MT) SITO LOTE**

Contudo, a licitada apresentou Atestado de Capacidade Técnica, de Instalação de Transformador em Rede Elétrica, e não de Subestação Abrigada.

Assim, extrai-se do CAT 252020116512 e Atestado emitido pela empresa MAWP Construtora, de fls. 28 a 32, da licitada L e Z:



Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução nº 1.025, de 20 de outubro de 2009
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina

CREA-SC CAT COM REGISTRO DE ATESTADO.
252020116512
Atividade concluída

ATERPAMENTO DE INSTALACAO ELETRICA
Dimensão do Trabalho ... 24,00 PONTO(S)

⇒ EXECUÇÃO DE PROJETO ELÉTRICO DE EXTENSÃO DE REDE DE DISTRIBUIÇÃO URBANA EM MÉDIA E BAIXA TENSÃO COM ILUMINAÇÃO PÚBLICA E TRANSFORMADORES NA SAÍDA PARA A LOTE GUABIROBA NO MUNICÍPIO DE NOVA ERECHIM SC

⇒ EXECUÇÃO DE PROJETO ELÉTRICO DE EXTENSÃO DE REDE DE DISTRIBUIÇÃO URBANA EM MÉDIA E BAIXA TENSÃO COM ILUMINAÇÃO PÚBLICA E TRANSFORMADORES NA SAÍDA PARA A LOTE GUABIROBA NO MUNICÍPIO DE NOVA ERECHIM SC

Quanto ao CAT 252018098754, executado para o Município de Guaraciaba, não está Acompanhado do respectivo Atestado de Capacidade Técnica, portanto, não é válido como comprovação de execução. Além disso, trata-se de Execução de Subestação Externa de 300kva, o que é diferente do Objeto licitado, que trata-se de uma Subestação Abrigada de 500kva.

Assim, extrai do CAT, documentos de fts. 33 e 34 apresentados pela L e Z:



Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução nº 1.025, de 20 de outubro de 2009
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina

CREA-SC | CAT COM REGISTRO DE ATESTADO.
252018098754
Atividade concluída

PROJETO E EXECUCAO DE ENTRADA DE ENERGIA EM MT COM UNIDADE TRANSFORMADORA DE 300 KVA

•ART 6588340-2

Empresa.....: L E Z COMERCIO E INSTALACOES ELETRICAS LTDA M

Contratante...: MUNICIPIO DE GUARACIABA ←

Proprietário..: BEDROOM MOVEIS LTDA EPP

Endereço Obra: LINHA PELEGRINI S N

Bairro.....: INTERIOR

89920 - GUARACIABA

- SC

TRANSFORMADOR

Dimensão do Trabalho ...: 300,00 QUILOVOLT(S) - AMPERE

ATERRAMENTO DE INSTALACAO ELETRICA

Dimensão do Trabalho ...: 1,00 NUMERO DE SISTEMAS

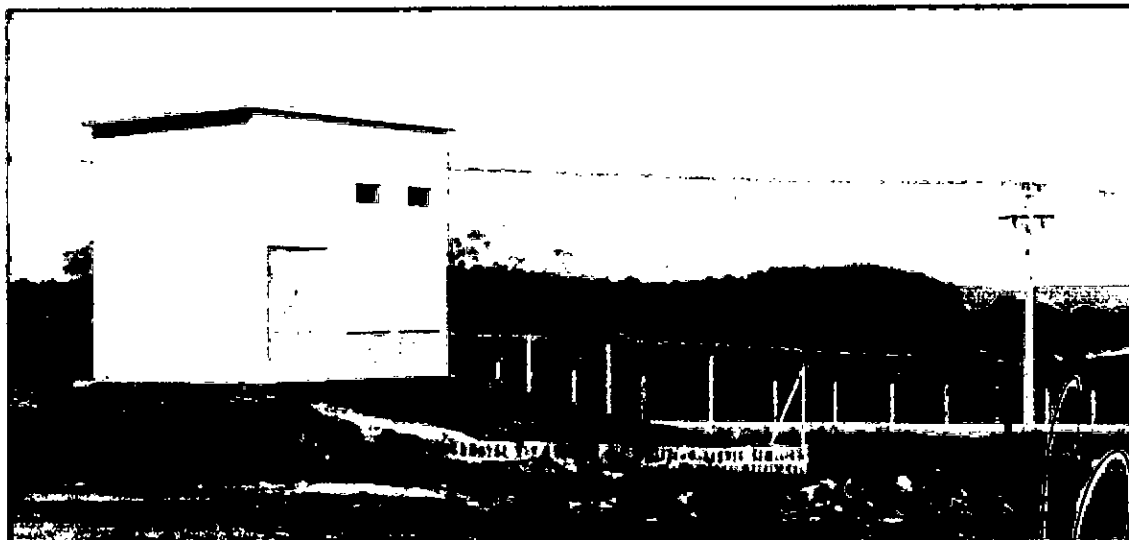
SUBSTACAO EXTERNA

Dimensão do Trabalho ...: 1,00 UNIDADE(S)

Ora Senhor Presidente, Subestação Externa em Poste, é totalmente diferente de Subestação Abrigada, vejamos abaixo:

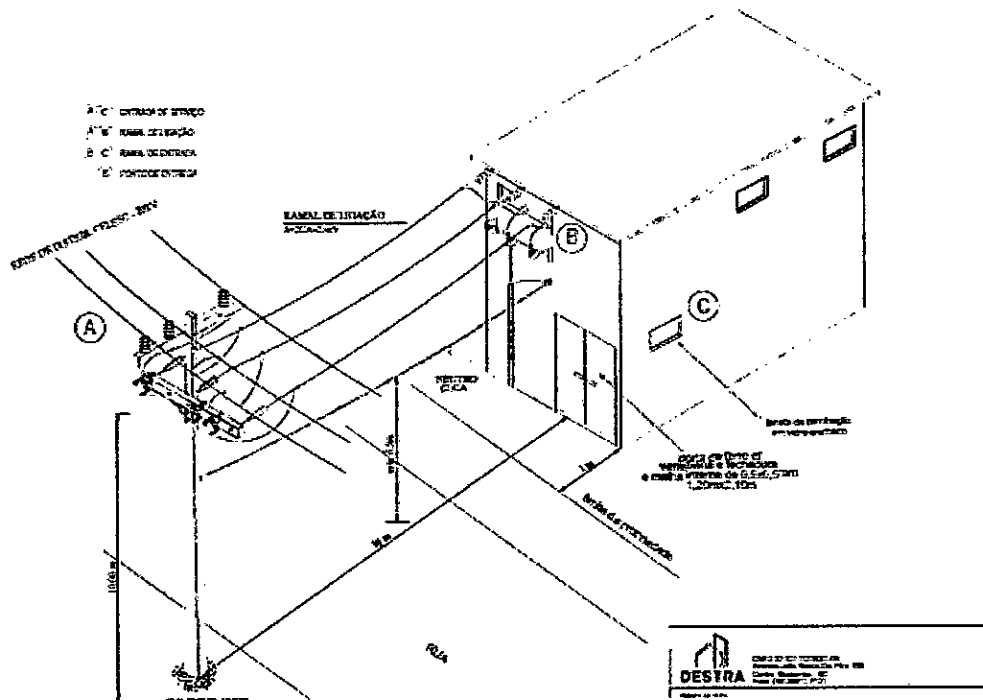
Subestação Abrigada:

Foto de Cabine Abrigada Executada pela ELETROWATT, compatível com o Objeto Licitado.



bu

O Objeto Licitado, constante nos Projetos Anexos, Prancha 02, possui as seguintes características:



Subestação Externa: Obra semelhante ao Atestado Apresentado pela Licitada L e Z Instalações:





De mais a mais, o Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo Município de Caxambu do Sul, Município de São Carlos, e Zancanaro Sucatas - documentos de fls. 35/46 -, emitidos em favor do Engenheiro Civil Mateus Pandolfo, está vinculado à empresa **EFICAZ CONSTRUÇÕES COMERCIO E SERVIÇOS**, e não à empresa licitada L e Z.

•ART 6881232-2

Empresa.....: EFICCAZ CONSTRUÇOES COMERCIO E SERVICOS LTDA
Proprietário.: ZANCANARO COMERCIO DE SUCATAS LTDA
Endereço Obra: LINHA PROGRESSO S N
Bairro..... INTERIOR
89882 - PLANALTO ALEGRE - SC

•ART 7447021-0

Empresa.....: EFICCAZ CONSTRUÇOES COMERCIO E SERVICOS LTDA
Proprietário.: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS
Endereço Obra: ESQ RUA XV DE NOVEMBRO C DEMETRIO LORENZ SN P
Bairro..... CENTRO
89885 - SAO CARLOS - SC

ATESTADO TÉCNICO

Atesto, para os fins de comprovação de capacidade técnica, que a empresa **EFICCAZ CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, com sede na Rua João Pessoa, 685, sala térreo, 2ª frente, bairro São José, município de Pinhalzinho - SC, registro no CREA - SC 140.251-3, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ 23.301.767/0001-56, contratada pelo **MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS - SC**, pessoa

•ART 6937534-8

Empresa.....: EFICCAZ CONSTRUÇOES COMERCIO E SERVICOS LTDA
Proprietário.: MUNICIPIO DE CAXAMBU DO SUL
Endereço Obra: RUA SALGADO FILHO SN
Bairro..... CENTRO
89880 - CAXAMBU DO SUL - SC

ATESTADO TÉCNICO

Atesto, para os fins de comprovação de capacidade técnica, que a empresa **EFICCAZ CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, com sede na Rua João Pessoa, 685, sala térreo, 2ª frente, bairro São José, município de Pinhalzinho - SC, registro no CREA - SC 140.251-3, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ 23.301.767/0001-56, contratada pelo **MUNICÍPIO DE CAXAMBU DO SUL - SC**, pessoa jurídica de direito

Nessa toada, o atestados de capacidade técnica profissional, exigidos por lei, é figura jurídica presente no artigo 30, § 1º da Lei 8.666/93, e tem como finalidade **comprovar aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação**, a fim de garantir a execução das obras, em caso de vencedora do certame.

Entretanto, a licitada L E Z não logrou comprovar, por meio de atestados de capacidade técnica, que já executou obras semelhantes ao licitado.

Diante do Exposto, a empresa L E Z COMÉRCIO E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS não cumpriu os requisitos do Item 7.1.5., "d" "e" do Edital, devendo ser, portanto, declarada **Inabilitada** no presente processo licitatório.

4. DO DIREITO

A Inabilitação das Licitadas L E Z COMÉRCIO E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA ME e PAULO ADALBERTO FUCKS DA VEIGA JUNIOR EIRELI, é medida que se impõe, considerando que não atenderam os requisitos previsto no Edital de Licitação.

Nesse sentido, dispõe a Lei 8.666/93, Lei de Licitações:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Grifo.

Nessa diapasão, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça – STJ:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA.**

1. Cuida-se Mandado de Segurança impetrado por consórcio de empresas que visam habilitar-se e permanecer no certame licitatório aberto para a contratação de serviços de adequação, duplicação, melhoramentos e restauração de pista e obras de arte especiais, viadutos e ponte na Rodovia BR-280, conforme disposições lançadas na Concorrência Pública registrada pela Secretaria de Estado e Infraestrutura (SIE) do Estado de Santa Catarina. 2. Descabida a pretensão do consórcio de eximir-se da exigência de apresentar a documentação formalmente comprobatória de sua capacidade técnica e financeira para cumprir satisfatoriamente o contrato administrativo para realização de melhoramentos estruturais na pista, viaduto e ponte da BR-280. 3. As regras inseridas nos itens 7.3.7 e 7.8.7 do edital encontram respaldo no inciso III do art. 33 da Lei 8.666/1993. 4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no RMS 46.213/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 16/12/2014). Grifo.

Quanto aos atestado de capacidade técnica apresentado pelas licitadas, tem decidido os tribunais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. **AUSÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM NOME DA PESSOA JURÍDICA.** DOCUMENTOS RELATIVOS APENAS AOS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS. INADMISSIBILIDADE. OFENSA A PREVISÃO CONTIDA NO EDITAL. **Os atestados de capacidade técnica, conforme regra prevista no edital de licitação, devem ser emitidos em nome da pessoa jurídica e do seu responsável técnico.** Documentos relativos a outra pessoa jurídica, embora sob responsabilidade do mesmo engenheiro, não se prestam ao cumprimento do requisito exigido no edital. Único atestado em nome da empresa que não comprova a execução de serviços de características semelhantes e de complexidade tecnológicas equivalentes ou superiores. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.



(TRJ-RS – AI: 70082197146 RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Data de Julgamento: 02/10/2019, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 03/10/2019). Grifo.

Diante do Exposto, por não cumprir os Requisitos do Edital de Licitação, requer a Inabilitação das empresas licitadas L E Z COMÉRCIO E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA ME e PAULO ADALBERTO FUCKS DA VEIGA JUNIOR EIRELI.

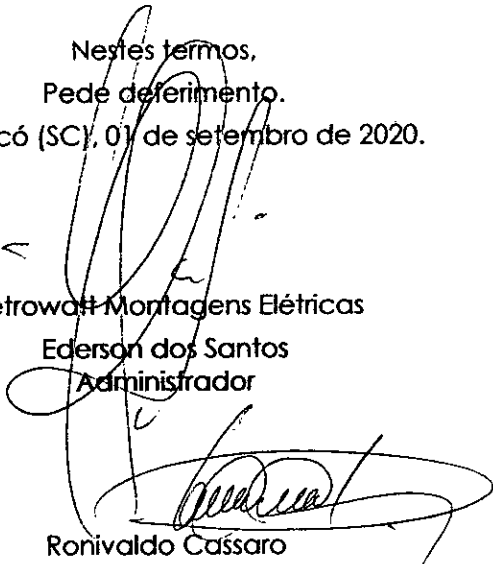
5. DOS PEDIDOS

Diante de todo o Exposto, pelas razões de fato e de direito, REQUER à douta Comissão de Licitação, seja recebido o presente Recurso Administrativo, e no mérito seja julgado totalmente procedente, para DECLARAR **INABILITADAS** as empresas L E Z COMÉRCIO E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA ME e PAULO ADALBERTO FUCKS DA VEIGA JUNIOR EIRELI, por descumprir os requisitos 7.5.1. do Edital (qualificação técnica), e o prosseguimento das demais fases do processo licitatório previstas no Edital, com a abertura das propostas de preços.

Protesta pela produção de todos os meios de provas em direito admitidas.

Nestes termos,
Pede deferimento.
Chapecó (SC), 01 de setembro de 2020.

Eletrowatt Montagens Elétricas
Ederson dos Santos
Administrador



Ronivaldo Cassaro
Advogado
OAB/SC 48.266